



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAROLINA LIMA DELGADO

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DO NÚMERO DE
PRISÕES PREVENTIVAS: análise no âmbito da comarca do recife**

Recife
2024

CAROLINA LIMA DELGADO

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DO NÚMERO DE
PRISÕES PREVENTIVAS: análise no âmbito da comarca do Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Delgado, Carolina Lima.

O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DO NÚMERO
DE PRISÕES PREVENTIVAS: análise no âmbito da comarca do Recife /
Carolina Lima Delgado. - Recife, 2024.

43 : il.

Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Audiência de custódia;. 2. Prisão em flagrante delito; . 3. Prisão em
Preventiva;. 4. Estudo de casos;. 5. Direito Processual Penal.. I. Cardozo,
Teodomiro Noronha. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAROLINA LIMA DELGADO

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REDUÇÃO DO NÚMERO DE
PRISÕES PREVENTIVAS: análise no âmbito da comarca do Recife**

Aprovado em: 15 de março de 2024

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. THEODOMIRO NORONHA CARDOZO (Orientador/Presidente)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

PROF. DRA. ÂNGELA SIMÕES DE FARIAS (1º Examinador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

PROF. ME. PAULO SIMPLÍCIO BANDEIRA (2º Examinador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel das audiências de custódia na redução do número de prisões preventivas que acontecem na comarca do Recife. O corpo desta pesquisa é composto pela pesquisa doutrinária e a análise de campo de 30 (trinta) audiências de custódia que aconteceram, no período de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, na Comarca do Recife, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, mais especificamente na Audiência de Custódia. O método de pesquisa adotado é o dedutivo, construindo hipóteses – que devem ser submetidas a testes – que buscam verificar situações que são consideradas válidas para obtenção do conhecimento preciso. Foi analisada, em conjunto, toda a legislação que deu origem à audiência de custódia no Brasil e que serviu de base para os magistrados de custódia da Central de Flagrantes atuarem nos casos trazidos. Ademais, foi constatado a importância do instituto da audiência de custódia para a efetivação dos direitos fundamentais dos presos em flagrante, com a consequente diminuição considerável na decretação da prisão preventiva nessa jurisdição.

Palavras-chave: Audiência de custódia; prisão em flagrante delito; prisão em Preventiva; Estudo de casos.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the role of the custody audiences in the decrease of the number of preventive arrests that happen in the city of Recife. The corpus of this research is composed by the doctrinal research and field analysis of 30 (thirty) custody audiences that happened, in the period between december of 2023 and january of 2024, on the Court of Justice of Pernambuco - TJPE, specifically in the Flagrant Center. The method of research used is the deductive, constructing hypothesis - that must be submitted to thesis - that aim to verify situations considered valid to obtain the necessary knowledge. It was, jointly, analyzed all of the legislation that originated the audience of custody in Brazil and that served as the basis of action for the duty custody judges of the Flagrant Center in the cases brought. In addition, it was verified the importance of the institute of custody hearing to the enforcement of the fundamental rights of those caught, with the consequent considerable reduction in the decree of the preventive prison within the scope of the Court of Justice of Pernambuco.

Keywords: Custody hearing; arrest in the act offense; preventive arrest; case study.

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita deste trabalho de conclusão de curso começou a ser elaborado a partir do primeiro contato que tive com o Direito Penal Garantista, advindo dos grandes professores que compõem o campo de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito do Recife. Com eles, entendi que crime é o que a gente vê no Código Penal tipicamente ajustado, mas também é uma construção social injusta e violenta. E que se retroalimenta o tempo inteiro. Assistir as audiências de custódia no Tribunal de Justiça de Pernambuco me fez ver, na prática, a institucionalização da violência, do racismo e da desigualdade social no cotidiano. Naquele ambiente, o que é visto são pessoas que sofrem diretamente as consequências de um sistema capitalista opressor e desigual. Tentar influenciar mudanças será sempre o grande propósito da minha carreira no Direito.

De toda forma, não construí este trabalho sozinha, por isso agradeço:

À minha mãe, por ser meu coração fora do peito e por me ensinar tanto sobre humanidade e amor ao próximo.

Ao meu pai, por sempre incentivar os meus estudos e a minha capacidade crítica.

À minha prima Christinne, por ser meu exemplo de determinação, resiliência e companheirismo. Eu a admiro e a sinto como minha pessoa neste plano terreno.

Aos meus irmãos Afonso e Diego, por serem minha base e meu espelho. Me inspiro em vocês desde que me entendo por gente.

À minha saudosa avó Sebastiana e minha amada tia Jânia, por terem me proporcionado o acesso aos estudos da forma mais leve possível. Eu não estaria aqui, agora, se não fosse por vocês.

Ao meu melhor amigo Rafael, por sempre me incentivar e acreditar no meu potencial, principalmente nos momentos em que nem eu acredito. Sigo convicta que os nossos destinos foram traçados na maternidade!

A Bruno, você é sinônimo de generosidade, inteligência e determinação, e eu tenho muito orgulho de quem você é. Obrigada por me ensinar tanto todos os dias e por tornar a vida mais bonita.

A Iuri Mendes, meu amigo/irmão, que me auxiliou a criar este trabalho. Você é um exemplo de inteligência, foco e generosidade. Este trabalho é nosso, futuro professor da UFPE.

A Louis, meu irmão ligado por laços socioafetivos. Você é uma luz em qualquer lugar que passa. Se um dia eu for professora, quero ser do jeitinho que você é!

A Kaique, meu amigo cujo qual compartilho minha jornada acadêmica e da vida diariamente. Estamos juntos sempre pro que der e vier sempre.

À Ana Luiza e a Gabriela Pacífico, por serem minhas parceiras da faculdade desde agosto de 2018. Sou muito feliz desde que nossos caminhos se cruzaram.

A Esdras, Filipe e Victor, por compartilharem as batalhas da faculdade sempre com otimismo. A gente conseguiu!

À Thaissa, minha irmã de alma e melhor amiga, que me acompanha há mais de vinte anos nessa jornada da vida.

Ao Professor Teodomiro Noronha, por ter me orientado da melhor forma possível, sempre com as melhores colocações para que este Trabalho de Conclusão de Curso fosse feito de forma responsável e comprometida.

À Faculdade de Direito do Recife, por ter sido minha casa nesses quase seis anos. Deixo-a saudosa e com a esperança de frequentar seu espaço no futuro!

À Justiça Federal em Pernambuco, por ter sido o local no qual estagiei durante dois anos e obtive prática jurídica que foi essencial para a minha formação. Foi uma honra fazer parte da 5ª e 7ª Vara Federal.

Por fim, a todos os professores que, até aqui, trilharam minha trajetória. É só o começo de muita coisa que está por vir!

“Essa justiça que vela meu sono, eu a repudio, humilhada por precisar dela. Enquanto isso, durmo e falsamente me salvo. Nós, os sonsos essenciais. Para que minha casa funcione, exijo de mim, como primeiro dever, que eu seja sonsa, que eu não exerça a minha revolta e o meu amor, guardados. Se eu não for sonsa, minha casa estremece. Eu devo ter esquecido que embaixo da casa está o terreno, o chão onde nova casa poderia ser erguida. Enquanto isso, dormimos e falsamente nos salvamos”.

Clarice Lispector. Para não esquecer, 1999.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJPE –Tribunal de Justiça de Pernambuco

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

APF – Auto de Prisão em Flagrante

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP - Código Penal

HC – Habeas Corpus

CPP – Código de Processo Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

RE – Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Problematização.....	10
1.1.1 Hipótese da pesquisa.....	10
1.1.2 Pergunta preliminar.....	11
1.1.3 Resposta preliminar.....	11
1.2 Metodologia.....	11
1.3 Objetivo geral.....	11
1.4 Objetivos específicos.....	12
1.4.1 Analisar tratados internacionais, Resoluções do CNJ e legislação interna acerca das audiências de custódia.....	12
1.4.2 Analisar as audiências na Comarca do Recife, pertinente à conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva.....	12
1.4.3 Analisar, por meio dos resultados da pesquisa de campo, a eficácia das audiências de custódia na Comarca do Recife na persecução de um de seus principais objetivos: a diminuição do número de prisões preventivas.....	12
1.5 Justificativa.....	12
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	13
2.1 OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
2.2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	16
2.3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	18
2.4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	20
2.5 RESOLUÇÃO N° 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	23
2.6 LEI N° 13.964/2019.....	25
3 DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE.....	26
3.1 PROCEDIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE.....	26
4. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA COMARCA DO RECIFE.....	30
4.1 CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE NO QUE SE REFERE À DIMINUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problematização

Este trabalho apresenta uma análise teórica e empírica do papel das audiências de custódia na redução do número de prisões preventivas realizadas na Comarca do Recife.

A audiência de custódia é um instituto que surgiu após inúmeras pressões sociais por conta da inércia estatal em cumprir as disposições internacionais ratificadas pelo Brasil desde o ano de 1992. Trata-se de mecanismo cujos objetivos são: analisar o aspecto da regularidade e legalidade da prisão em flagrante; a possibilidade de aplicação de alguma medida cautelar; e a eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, de acordo com a situação concreta.

A partir desse contexto, com a concessão de liberdade provisória e/ou a aplicação de medidas cautelares no âmbito da audiência de custódia, torna-se possível evitar a prisão preventiva de forma mais justa e efetiva. Com isso, tem origem a possibilidade do preso em flagrante não ingressar no sistema carcerário. Como consequência positiva da realização de audiências de custódia, espera-se, além da influência na diminuição da prisão preventiva no país, a observância dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como dos direitos e garantias fundamentais formalizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.1.1 Hipótese da pesquisa

Tendo como objetivo humanizar o processo penal brasileiro, a audiência de custódia consiste em um encontro formal entre o preso e o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o fim de realizar um controle da necessidade da prisão cautelar e promover a análise da legalidade do flagrante. Trata-se de um meio para evitar prisões desnecessárias que só contribuem, em grande parte, com a crise do sistema carcerário brasileiro.

O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a realizar, a partir da análise de campo de 30 (trinta) audiências de custódia realizadas na Comarca do

Recife, se um dos principais objetivos desse instrumento de garantia da legalidade está sendo cumprido: diminuir as prisões preventivas oriundas de flagrantes, que consistem em 94,8% dos casos, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça.¹

1.1.2 Pergunta preliminar

As audiências de custódia realizadas na Comarca do Recife influenciam na redução das prisões preventivas?

1.1.3 Resposta preliminar

Sim. Percebe-se, de forma preliminar, uma diminuição no número de prisões preventivas, a partir da implementação das audiências de custódia.

1.2 Metodologia

O método dedutivo consiste na construção de hipóteses – que devem ser submetidas a testes – que buscam verificar situações que são consideradas como válidas para obtenção do conhecimento mais preciso. Com base nessa ideia, a presente pesquisa parte das teorias e leis consideradas gerais e universais em busca de explicar a ocorrência de fenômenos particulares. A partir disso, tem-se que o método utilizado nesta pesquisa será o dedutivo, partindo da análise jurídica da audiência de custódia - abrangendo as legislações pertinentes -, para chegar a uma particularidade, que seria a análise de sua eficácia no tocante à diminuição da prisão preventiva na Comarca do Recife.

1.3 Objetivo geral

Analisar o instituto da audiência de custódia – sua conceituação, base legal e seus fundamentos jurídicos com a prática forense atual, no escopo de pontuar sua influência na diminuição do encarceramento provisório na Comarca do Recife.

¹ CNJ, 2014.

1.4 Objetivos específicos

1.4.1 Analisar tratados internacionais, Resoluções do CNJ e legislação interna acerca das audiências de custódia.

1.4.2 Analisar as audiências na Comarca do Recife, pertinente à conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva.

1.4.3 Analisar, por meio dos resultados da pesquisa de campo, a eficácia das audiências de custódia na Comarca do Recife na persecução de um de seus principais objetivos: a diminuição do número de prisões preventivas.

1.5 Justificativa

O estudo da eficácia das audiências de custódia sob a ótica da diminuição da prisão preventiva na Comarca do Recife é de grande importância por gerar um resultado prático acerca da funcionalidade do instituto. Busca-se fornecer à comunidade jurídica elementos para a realização de debates, com o fim de perceber a importância da implementação das audiências de custódia à luz dos seus reflexos práticos e de sua importância e efetividade.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Direito Penal, na perspectiva do Estado Social e Democrático de Direito, possui como um de seus objetivos declarados proteger os bens jurídicos que são imprescindíveis para a existência e desenvolvimento individual e social do ser humano – como a vida, a integridade e saúde corporais, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, a sexualidade, a família, dentre outros. Para tanto, dispõe de um vasto arcabouço de normas que incriminam condutas consideradas típicas, antijurídicas e culpáveis – e que levam à privação da liberdade².

Apesar de o objetivo do Direito Penal tratar do combate à violação dos bens jurídicos mais importantes para a vida humana individual e coletiva, na atualidade, resta-se cada vez mais evidenciado que esse instituto não cumpre o seu escopo. O que acontece é o inverso: é um mecanismo que proporciona, como consequência da sua atuação, a criação de verdadeiras “escolas do crime”³, chefiadas por organizações criminosas que dominam e detêm o poder nos locais onde atuam, tornando-se verdadeiras autoridades extralegais.

Esse é um fenômeno estrutural que acontecesse não só no Brasil, mas em toda a América Latina, onde penitenciárias são criadas pelos países com o intuito de proteger e melhorar a segurança de quem está fora delas, mas acabam criando um efeito reverso, na medida em que se tornam centro de comando de importantes organizações criminosas⁴.

É possível inferir que o sistema de justiça criminal é uma consequência da atuação do Direito Penal declarado protetivo, se tornando

um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza - ela

² A criação do conceito de bem jurídico é atribuída a BIRNBAUM, **Über das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriff des Verbrechens, mit besonderer Rücksicht auf den Begriff der Ehrenkränkung**, in Archiv des Criminalrechts, Neue Folge, v. 15 (1834), p. 149.

³ CARDOZO DIZ QUE PRESÍDIOS SÃO “VERDADEIRAS ESCOLAS DO CRIME”. **G1**, Brasília, 16 de junho de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

⁴ LISSARDY, Gerardo. Como prisões da América Latina se tornaram centros de comando para as principais facções de tráfico de drogas. **BBC News Mundo**, Espanha, 13 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c03x57z15l6o>. Acesso em: 15 de dez. 2023.

nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global.⁵

Os dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ retratam, de uma forma direta, a precária situação carcerária no Brasil. Na realidade brasileira, de acordo com o CNJ, o Brasil ocupa a terceira posição mundial de maior população de presos, que coexiste com o déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário⁶.

No âmbito dos presídios, essa superlotação reflete em consequências sérias para quem ali sobrevive: falta de espaço, higiene básica, doenças com alto grau de proliferação, além do elevado índice de violência das mais variadas formas.

Como uma das maneiras de encarar a realidade caótica dos presídios brasileiros, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe, no artigo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, a prisão como *ultima ratio*, sendo uma “medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas”⁷.

Apesar de a disposição contida no mais na Constituição Federal levar em consideração o direito penal mínimo⁸, é visto que essa disposição carece de efetividade, na medida em que a prisão, em vez de ser a última alternativa, afigura-se, ainda, como o principal instrumento de resolução dos conflitos que envolvem a tipicidade de condutas⁹.

Como forma de analisar essa realidade e procurar meios de evitar a privação de liberdade, o Código de Processo Penal e algumas leis extravagantes vêm trazendo institutos despenalizadores que têm o principal intuito de garantir a

⁵ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário e Execução Penal**. Brasília: CNJ.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

⁸ Segundo Zaffaroni: “a teoria do direito penal mínimo (ou minimalismo penal) expôs um conceito de pena de nítida inspiração liberal, na qual a intervenção penal caberia apenas somente em conflitos muito graves, que compromettesse interesses gerais, e naqueles em que, sem tal intervenção, surgiria o risco de uma vingança privada ilimitada”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁹ Brasil se mantém como o terceiro país com maior população carcerária do mundo. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 18 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 23 de dez. 2023.

celeridade e a efetividade da justiça penal, trazendo alternativas eficientes ao cárcere.

Dentre os institutos que possibilitam uma nova análise da prisão realizada, tem-se a audiência de custódia. É um mecanismo de grande importância para o devido processo legal penal, que só foi consolidado na legislação pátria em 2015, após inúmeras pressões sociais – e mesmo após o Brasil ter ratificado, em 1992, dois tratados internacionais que englobam o instituto da custódia.

É um meio que visa, de acordo com Aury Lopes, essencialmente, humanizar o ato da prisão, permitindo um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, criando condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar¹⁰

Como pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski¹¹, Presidente do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, as audiências de custódia servem para tentar evitar o encarceramento excessivo de indivíduos que, embora tenham praticado crimes, não devam permanecer presos durante o processo de investigação criminal. Além disso, é um mecanismo que busca resguardar a integridade física e moral dos presos, ao coibir práticas de tortura e violências das mais variadas formas.

Para Renato Brasileiro é um mecanismo que, indiretamente, visa à diminuição da superpopulação carcerária pelo fato de proporcionar uma melhor análise das condições do flagrante pelo magistrado através da leitura do Auto de Prisão em Flagrante – APF – o que proporciona uma triagem dos custodiados que efetivamente devem ser mantidos presos¹².

O procedimento da audiência de custódia funciona por meio da apresentação da pessoa que foi presa em flagrante ao juiz, em uma audiência própria, onde também atua o Ministério Público, a Defensoria Pública ou advogado do preso. Possui o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, onde o juiz deverá, fundamentadamente, seguir três passos: 1. relaxar a prisão ilegal; 2. converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os

¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹¹ZAMPIER, Debora. Audiências de custódia completam um ano revolucionando sistema prisional. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-um-ano-revolucionando-sistema-prisional/. Acesso em: 10 de jan. 2024.

¹² BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1027.

requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal; e 3. conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

2.1 OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O objetivo da audiência de custódia, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹³, consiste em uma análise, pelo juiz, da legalidade e regularidade do flagrante. Visa a realização de audiência sem demora após a prisão em flagrante de alguém, permitindo o contato imediato do custodiado com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público¹⁴, para fins de observância do rito previsto na lei.

Possibilita analisar a necessidade e adequação da continuidade da prisão e, a partir disso, ensejar a aplicação de alguma medida cautelar ou eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Busca, por meio da audiência de custódia, avaliar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos que podem acontecer durante o ato da prisão, na medida em que possibilita o contato presencial entre o juiz e o preso em flagrante em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2.2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O período da Primeira e Segunda Guerra Mundial, no século XX, foi responsável por um dos eventos de maior crueldade já vistos no mundo. Tratou-se de um momento em que ficaram evidenciadas violações aos Direitos Humanos em uma escala de grande proporção, eternizadas por meio da tecnologia que se desenvolvia durante o período.

A crise humanitária, causada pelas duas Grandes Guerras do século XX, foi o principal fator a promover a união das nações da comunidade internacional em busca de um só objetivo: estabelecer a paz mundial e a segurança internacional, com o escopo de evitar com que uma nova guerra mundial se instaurasse no mundo – trazendo seus cruéis impactos humanitários. Nesse sentido, surge a Conferência de São Francisco, de 1945, onde foi fundada a Organização das Nações Unidas -

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ.

¹⁴ BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1017.

ONU, com a consequente elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos atua em conjunto com outros mecanismos internacionais – como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que expandiram seu campo de atuação de forma mais específica com o intuito de procedimentalizar as disposições nela contidas.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP surge como um instrumento internacional que visa implementar, de maneira mais prática, as disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. De acordo com o Conectas Direitos Humanos, o PIDCP é um tratado que possui alcance internacional, oferecendo uma série de proteções para os direitos civis e políticos.

Os seus signatários se comprometem a preservar os direitos humanos básicos aos indivíduos, como o direito à vida e à dignidade humana; a igualdade perante a lei; a liberdade de expressão, reunião e associação; a liberdade religiosa e a privacidade; a prevenção à tortura, maus-tratos e detenção arbitrária; a igualdade de gênero; o direito a um julgamento justo; a vida familiar correta; e os direitos das minorias.¹⁵

Dentre os dispositivos legais previstos no PIDCP, tem-se o artigo 9º, § 3º, o qual foi o primeiro dispositivo internacional a implementar o instituto da audiência de custódia, possibilitando o controle da legalidade da prisão por uma autoridade judiciária em um prazo razoável. De acordo com o preceito legal:

todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.¹⁶

¹⁵ Em quais áreas o Brasil descumpre o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Conectas Direitos Humanos**, 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/em-quais-areas-o-brasil-descumpre-o-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos/>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

Apesar do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ter entrado em vigor na ordem internacional em 23 de março de 1976, só em 1992 o Brasil se tornou signatário, atribuindo-lhe *status* de norma supralegal¹⁷, sendo equivalente a emenda na hierarquia constitucional.

2.3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH é um diploma que reafirma o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do ser humano. É um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos - OEA, que se encarrega, principalmente, em promover e proteger os direitos humanos no continente americano.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Convenção Internacional visa consolidar, entre os países americanos, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, tendo como base o respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa tenha residência ou tenha nascido. O Pacto toma como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende, principalmente, o ideal do ser humano que é livre, isento do medo e da miséria, tendo condições que lhe permita gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos seus direitos civis e políticos.

O diploma legal entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, – com a promulgação do Decreto 670/1992 – e se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial¹⁸. Dentre os dispositivos previstos na CADH, tem a previsão do artigo 7.5 que dispõe:

toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua

¹⁷ Confira, sobre isso: item 2.3.

¹⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 115618/Bahia**. Decisão monocrática. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. DJ 12 de ago. 2019.

liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.¹⁹

A previsão do artigo 7.5 da CADH dá base para o estabelecimento, na ordem jurídica brasileira, da audiência de custódia, na medida em que determina que toda pessoa presa seja levada, sem demora, à presença do juiz. Apesar de ser um dispositivo que entrou em vigor na ordem interna no ano de 1992 – assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – foi, também, possível constatar que por mais de 20 (vinte) anos que não se cumpriu a regra da CADH.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, § 3º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁰

A partir desse dispositivo, foi possível conferir aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos um *status* de supralegalidade²¹, em que se confere um tratamento formal e hierarquicamente superior ao Direito ordinário.

Houve uma grande discussão no âmbito Judiciário, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal, acerca da supralegalidade dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Apesar das vertentes discutidas, ficou-se estabelecido, por meio do RE 466.343/SP:

o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.²²

As leis inferiores devem obediência a essas normas que lhe são superiores e, portanto, lhe dão fundamento de validade junto com o texto constitucional. Sobre

¹⁹ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

²⁰ BRASIL, 1988.

²¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466343/São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Cezar Peluso. DJ: 03 de dez. 2008.

²² *Ibidem*.

isso preceitua Hans Kelsen quando afirma que a estrutura jurídica não se resume a um conjunto de normas jurídicas dispostas horizontalmente, lado a lado, mas é uma construção que se organiza em diferentes níveis ou estratos de normas jurídicas. Sua coesão decorre da interligação de dependência, em que a validade de uma norma, emanada de acordo com outra norma, repousa sobre esta última, cuja validade, por sua vez, é determinada por outra; e assim sucessivamente, até culminar na norma fundamental - pressuposta.²³

É possível inferir que a CADH possui força normativa com o *status* supralegal, devendo, pelo menos no plano teórico, ser procedimentalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de essa constatação, a aplicação do dispositivo 7.5 da CADH nunca foi realizada, o que gerou uma lacuna jurídica do instituto a audiência de custódia por mais de 20 (vinte) anos.

2.4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADF n° 347 foi promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em maio de 2015, baseada no parecer de Juarez Tavares por meio da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Teve como réus a União, os vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação constitucional que promove o controle concentrado de constitucionalidade, cujo objetivo é garantir a supremacia e efetividade dos preceitos fundamentais que são basilares ao ordenamento jurídico. Os preceitos fundamentais, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”²⁴

Trata-se de um mecanismo que está previsto no artigo 102, § 1º, da CRFB/88, segundo o qual estabelece que

²³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: A. Armenio, 1979.

²⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A Lei 9.882/1992 buscou regulamentar o mecanismo da ADPF, dispondo, logo em seu artigo 1º, que a ADPF é uma ação que tem por objeto “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Ainda, segundo André Ramos Tavares, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) seria sempre adequada quando existir a urgência (interesse público na harmonização constitucional do Direito) de uma ferramenta para enfrentar uma violação específica à Constituição (em seus princípios fundamentais) que não possa ser sanada (de maneira definitiva, abrangente e com o mesmo nível de eficácia).

Tomando como base essas premissas, foi proposta a ADPF nº 347, que foi uma ação que teve como objeto a situação crítica e precária do sistema carcerário brasileiro, no qual há diretamente a violação massiva aos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a vedação as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); a garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e inúmeros outros direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça.

A situação inconstitucional do sistema carcerário é trazida, constantemente, por meio das pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em grande parte dos presídios brasileiros. A título de exemplificação, apenas no Estado de Pernambuco, a precária realidade carcerária é pautada pelos seguintes dados²⁵: o

²⁵ OTONI, Luciana; MONTENEGRO, Carlos; Assumpção, Renata. Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/. Acesso em: 10 de jan. 2024.

constante racionamento de água, que dá acesso à água aos presos por, no máximo, 30 (trinta) minutos por dia²⁶; a frequente ausência de material mínimo de higiene pessoal²⁷, que torna as condições de manutenção física precárias; a ausência de guias provisórias²⁸; e a imprecisão estatística acerca da superlotação prisional²⁹, que carece de pesquisa concreta desde os seus primórdios.

A violação aos direitos fundamentais dos presos no Estado de Pernambuco é tão crítica que o Complexo do Curado foi objeto de condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH no ano de 2018. Tendo em vista esse fato e tentando amenizar tais violações, foi criada uma Resolução, em 15 de novembro de 2018, na qual a Corte estabeleceu que era necessário que o Estado Brasileiro adotasse, de forma imprescindível, diversas medidas de curto prazo para melhorar as condições do Complexo do Curado. Dentre as disposições, têm-se, logo de início, a necessidade de adequação da situação do Complexo do Curado às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos pertinentes, com o objetivo de garantir a sua plena conformidade.³⁰

Ainda, recentemente, em junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Habeas Corpus HC 208.337, que:

Em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou

²⁶ Os pesquisadores notaram que os presos não têm acesso regular à água, que em alguns estabelecimentos esse acesso é de apenas 30 minutos e há registro de inúmeros casos de diarreia. Diante disso, a água começou a fazer parte da lista de principais itens que os familiares passaram a levar para seus parentes na prisão.

²⁷ “Teve o caso de um preso que pediu para a pastoral levar pasta de dente. Ele nos disse que estava há sete ou oito meses sem escovar os dentes e que só passava o dedo com água na boca”, disse. Em outro exemplo, Severino contou o caso das mulheres presas na Colônia Penal Feminina Bom Pastor sem nenhum tipo de assistência para sua saúde íntima.

²⁸ A guia provisória é uma exigência da lei penal para toda pessoa presa que entra no sistema antes do seu julgamento. No documento, são registradas as informações relativas à permanência do acusado, como motivo da prisão em flagrante, data do ingresso, incidentes ocorridos na cadeia, entre outras.

²⁹ Até a informação de quantos homens e mulheres estão sob custódia do estado pernambucano é alvo de controvérsia. Em Pernambuco, o sistema prisional é formado por 23 unidades prisionais sob gestão da SJDH, além do Centro de Reeducação Dr. Juarez Vieira da Cunha (CREED), que concentram 34.590 pessoas privadas de liberdade, de acordo com os dados informados pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco ao CNJ, no dia 15 de agosto de 2022.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução o Plenário do Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, sendo uma das decisões que mais gerou grandes impactos aos indivíduos privados de liberdade no Brasil.

Apesar de toda essa atuação judiciária no âmbito nacional e internacional, foi por meio da ADPF nº 347 que houve a consolidação do entendimento gerado pela Corte Suprema de que o sistema penitenciário brasileiro se configura como um Estado de Coisas Inconstitucional, onde existe diretamente a violação massiva aos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e o bem-estar.

Assim, dentre as determinações contidas no *decisum*, foi estipulado que os juízes e tribunais de todo o Brasil deveriam, finalmente, observar os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que fossem realizadas audiências de custódia em até 90 (noventa) dias. Foi determinado, ainda, que fosse viabilizado o comparecimento dos presos perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento da prisão.

Trata-se da imposição concreta dos dispositivos previstos nas convenções ratificadas pelo Brasil que ficaram eivadas de efetividade por cerca de 20 (vinte) anos, o que figura como mais um grande avanço no que se refere à implementação, por mínima que seja, do instituto da audiência de custódia no território brasileiro.

2.5 RESOLUÇÃO Nº 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 15 de dezembro de 2015 foi regulamentada a audiência de custódia no direito brasileiro, através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução foi o primeiro dispositivo que visou, desde sua origem, suprir a lacuna até então existente no ordenamento jurídico acerca da implementação da audiência de custódia no país.

Apesar de as disposições internacionais e decisões dos tribunais superiores recomendarem a realização das audiências de custódia no território brasileiro, ainda não havia nenhuma regulamentação legal que efetivasse, de fato, o instituto. Foi por meio da Resolução n° 213 que se tornou possível regulamentar a audiência de custódia em todo o território, na medida em que, antes, os procedimentos eram realizados em alguns estados³¹, o que causava insegurança jurídica e desigualdade de tratamento.

O principal escopo da Resolução n° 213 do Conselho Nacional de Justiça – e previsto logo no seu artigo 1° é determinar que:

toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Além de implementar o audiência de custódia no ordenamento jurídico, a Resolução n° 213 possibilitou detalhamento do instituto, abrangendo sua forma de atuação, seus procedimentos e, principalmente, sua força normativa. Isso é enfatizado no artigo 103-B, §5°, o qual dispõe que as Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ. Isso faz com que não restem dúvidas acerca da obrigatoriedade do procedimento de custódia por todo país, na medida em que se constitui como um ato jurídico primário.

Tomando como base as disposições contidas dentro da Resolução n° 213 do CNJ, tornou-se plenamente possível proceduralizar a audiência de custódia de uma forma eficaz no judiciário brasileiro, o que representou um grande avanço no que se refere à matéria, reforçando os dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil e as decisões emanadas pelas instâncias superiores do judiciário.

Não deixa de ser uma grande vitória para os indivíduos que são presos em flagrante delito, na medida em que possuem, depois da implementação da Resolução, a garantia de que irão ser apresentados imediatamente à autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que haja o controle da legalidade de suas prisões, com a aplicação de uma medida cautelar ou a possibilidade da análise da concessão de liberdade provisória, além da verificação da ocorrência de alguma prática de tortura por meio da autoridade policial.

³¹ A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMPLETA SETE ANOS. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2022. Disponível em: www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319. Acesso em: 16 de jan. 2023.

2.6 LEI N° 13.964/2019

A Lei n° 13.964/2019 – chamada, também, de Pacote Anticrime – foi responsável por incluir, dentro do Código de Processo Penal, o instituto da audiência de custódia de forma definitiva, o que representou um grande avanço para efetivar o instituto no sistema de justiça criminal brasileiro.

As audiências de custódia vêm sendo implementadas no judiciário brasileiro de forma mais contínua desde 2015, com a Resolução n° 213 do CNJ, mas apenas com a sua positivamente, no Código de Processo Penal, é que se teve uma garantia concreta de que o procedimento iria ser seguido de forma uniforme por todos os tribunais brasileiros.

A positivamente da audiência de custódia no Código de Processo Penal, estabelecendo-o como procedimento obrigatório, efetiva e consolidada, de uma vez por todas, o instituto na legislação e na prática forense, na medida em que possui força legal para coagir os agentes jurídicos à sua observância.

A partir da inovação trazida pela Lei n° 13.964/2019, o Código de Processo Penal passou a tratar da audiência de custódia no seu artigo 287, o qual estabeleceu que “se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia”.

Apesar do avanço trazido pela Lei n° 13.964/2019 no que se refere à apresentação do preso em flagrante à autoridade judiciária de forma imediata, o mesmo diploma legal trouxe, também, alguns retrocessos relativos ao instituto. Isso porque, no artigo 310 do Código de Processo Penal - CPP, foi estabelecido que “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”.

Esse parágrafo esvazia, de uma certa forma, um dos principais escopos da audiência de custódia: fazer uma análise do flagrante e, se possível, evitar a prisão preventiva. Por causa disso, foi gerada uma série de reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, que, no entanto, ainda não surtiram efeitos práticos para a revogação da disposição legal no CPP.

3 DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE

3.1 PROCEDIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE

As audiências de custódia, cuja análise será realizada a seguir, ocorreram no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no setor de Central de Flagrantes. Trata-se de local destinado unicamente à realização dessas audiências, contendo uma secretaria – onde atuam dois servidores que auxiliam no processo de organização e inscrição das atas de audiências de presos em flagrante delito e ou prisão preventiva; uma sala para apresentação do preso à Defensoria Pública ou ao seu advogado particular; e uma sala de audiências, com os lugares reservados ao juiz, ao Ministério Público e ao seu defensor, além de um aparato tecnológico para fins de gravação por videoconferência.

A dinâmica da audiência de custódia no TJPE funciona da seguinte maneira: aqueles que foram presos em flagrante deixam a delegacia onde foram recolhidos por meio de um veículo da Polícia Militar, no qual chegam ao Tribunal de Justiça. Após chegarem, aguardam, na sala reservada aos policiais militares, até serem chamados, individualmente, para as respectivas audiências, seguindo listagem feita pela secretaria da Central de Flagrantes.

Após ingressarem na Central, são levados à sala da Defesa (também chamada de sala de conversa) para fins de entrevista antes da audiência. É um protocolo que leva em consideração o direito subjetivo do preso ao contato prévio, reservado e por tempo razoável com o Defensor Público ou o advogado, com vista a assegurar a plenitude de defesa com os meios e recursos a ela inerentes – conforme previsão do artigo 5º, LV, da Constituição Federal combinado com o artigo 7º, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do artigo 128 da Lei Complementar nº 80 de 1994³².

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (1994)]. **Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar**. versão eletrônica. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2023. Acesso em 10 jan. 2024.

A partir do momento em que os privados momentaneamente de liberdade se retiram da sala de conversa, são levados, imediatamente, à sala de audiências; nela, já estão a postos o juiz, que fica em frente ao custodiado; o Ministério Público, ao lado direito do juiz; e a Defensoria Pública ou advogado, que ficam ao lado esquerdo do magistrado. Tanto o magistrado como os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública são escalados por dia, de forma que possuem dias específicos para atuação em sede de audiência de custódia.

Para iniciar a audiência, o juiz requer o início da gravação de vídeo, de forma que o ato só se inicia quando iniciada a filmagem por videoconferência.

Então, iniciam-se as perguntas: de início, são coletadas as informações pessoais dos custodiados, como o Cadastro de Pessoa Física – CPF; telefone-celular; e endereço de residência.

Depois, é dada ao custodiado a possibilidade de expor os fatos ocorridos sob seu ponto de vista – com a hipótese de ser exercido o direito ao silêncio nos moldes da lei – o que é dito por todos os magistrados, sem exceção. Em todas as audiências realizadas, os custodiados exerceram seus direitos de expor os fatos conforme suas percepções.

Em sequência, é dada a palavra ao Ministério Público para tecer as considerações acerca do flagrante com base no Auto de Prisão em Flagrante e do Termo Circunstanciado de Ocorrência. É solicitada, no final da exposição, a concessão de liberdade provisória ou decretação de prisão preventiva de acordo com cada situação específica.

O magistrado(a) requer a manifestação da Defensoria Pública ou advogado, para fins de defesa do custodiado. Via de regra, é sempre pleiteada a liberdade provisória. A depender do delito a ele imputado, caso não haja a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória devido a sua gravidade *in concreto*, há a possibilidade de se solicitar cautelares diversas da prisão como, por exemplo, o monitoramento eletrônico.

Após as explanações do Órgão Ministerial, da Defensoria Pública e do custodiado, o magistrado passa a tecer as considerações acerca do flagrante. Geralmente, pergunta-se, de início, se houve algum ato de tortura por meio das autoridades policiais durante a operação de prisão em flagrante. Caso haja, é requerido que seja explicado como ocorreu o ato de violência e a possibilidade do custodiado lembrar do agente que cometeu o ato.

Os agentes policiais ficam presentes durante todo o processo da realização da audiência de custódia. É permitida, no TJPE, a presença de 2 (dois) policiais militares na sala de audiência, que ficam ao lado do custodiado orientando sua locomoção dentro do ambiente. Apesar da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça vedar a participação de policiais militares que realizaram a prisão em flagrante em sede de audiência de custódia, é perceptível que a presença policial se figura, ainda, como uma realidade.

Ao vedar o comparecimento de policiais no âmbito da audiência de custódia, é possível fazer com que o preso em flagrante relate casos de violência e tortura policial que podem acontecer no momento da efetuação da prisão. Nos casos vistos na audiência de custódia do TJPE, poucos foram os relatos de violência policial – o que pode ser uma consequência direta da presença de 2 (dois) policiais militares ao lado do preso em flagrante. Em uma das ocorrências, a título de exemplo, um dos imputados relatou que sofreu violência policial durante o ato da prisão, mas que não queria expor o policial que cometeu a agressão por medo de, após a audiência, sofrer retaliações. Isso é uma prova da importância de que o ambiente onde acontece as audiências seja um lugar seguro para a denúncia de violências e maus-tratos que podem acontecer por meio das autoridades policiais.

O próximo ato realizado pelo magistrado é fazer perguntas relativas à forma de execução do flagrante. Algumas vezes são feitos questionamentos de cunho subjetivo acerca da história de vida do custodiado para fins de melhor entendimento acerca do delito. É válido pontuar que os questionamentos realizados pelos magistrados nunca são de cunho instrutório. São feitas perguntas acerca das circunstâncias do delito. Adentrar no mérito da questão – principalmente em relação às provas – é de competência do Juiz da Vara de Instrução que receberá o processo e que realizará a instrução criminal para fins de chegar a uma sentença definitiva.

Em continuidade, é realizado o juízo acerca do flagrante, sendo decidido, pelo magistrado, se o imputado será posto em liberdade – com ou sem cautelares diversas da prisão – ou será decretada a prisão preventiva. Caso a decisão seja favorável à concessão da liberdade provisória, o custodiado recebe as orientações necessárias e é posto em liberdade. No entanto, se o caso for de decretação de prisão preventiva, o custodiado será levado, imediatamente, para o presídio

correspondente – para fins de aguardo do trâmite processual em situação de privação de liberdade.

É importante salientar que há, também, a análise da custódia de presos que já se encontram cumprindo mandado de prisão cautelar ou definitiva. É uma audiência que não visa analisar o flagrante no sentido de conceder liberdade provisória – dado que o preso já se encontra recolhido. Objetiva-se unicamente fazer o juízo de legalidade da prisão no que tange às garantias fundamentais do preso – e se houve tortura policial no momento da prisão.

4. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA COMARCA DO RECIFE

No decorrer dos meses de dezembro e janeiro, realizou-se a análise de 30 (trinta) audiências de custódia no TJPE - Central de Flagrantes. Durante o processo, foi visto que os crimes imputados eram dos mais variados tipos penais, abarcando o estelionato, violência doméstica, porte de arma com munição, furto, associação criminosa, tentativa de homicídio e tráfico de drogas.

Conforme os dados coletados, o crime que mais preponderou, nas audiências, foi o delito de tráfico de entorpecentes, representando cerca de 47% do total de crimes imputados como causa da prisão. A prática evidencia um grande problema trazido pela Lei nº 11.343 no judiciário brasileiro, na medida em que provocou o aumento considerável do encarceramento no Brasil, mesmo que o seu principal escopo de criação fosse mitigar o tratamento dado ao usuário e diminuir o número de prisões³³. Isso se dá, principalmente, porque a lei de drogas tangencia a diferença entre traficante e usuário, que é determinada, nos moldes do artigo 28, §2º, a partir da natureza e quantidade da substância apreendida. É um dispositivo que traz como consequência interpretações distintas que dependem da concepção individual de cada magistrado.

Nos casos analisados na Audiência de Custódia do TJPE, a imputação de tráfico trazida no Auto de Prisão em Flagrante algumas vezes era alterada pelo magistrado para tráfico privilegiado, conforme a quantidade de droga apreendida e das circunstâncias pessoais do agente – o que abrangia a reincidência na prática delitiva e os antecedentes criminais. Isso é um grande avanço que a implementação da audiência de custódia trouxe para amenizar os efeitos da Lei nº 11.343, na medida em que houve uma mudança significativa da imputação de tráfico de entorpecentes para o uso de drogas.

Dentre os crimes analisados, foi possível inferir que os tipos que mais prevaleceram foram:

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

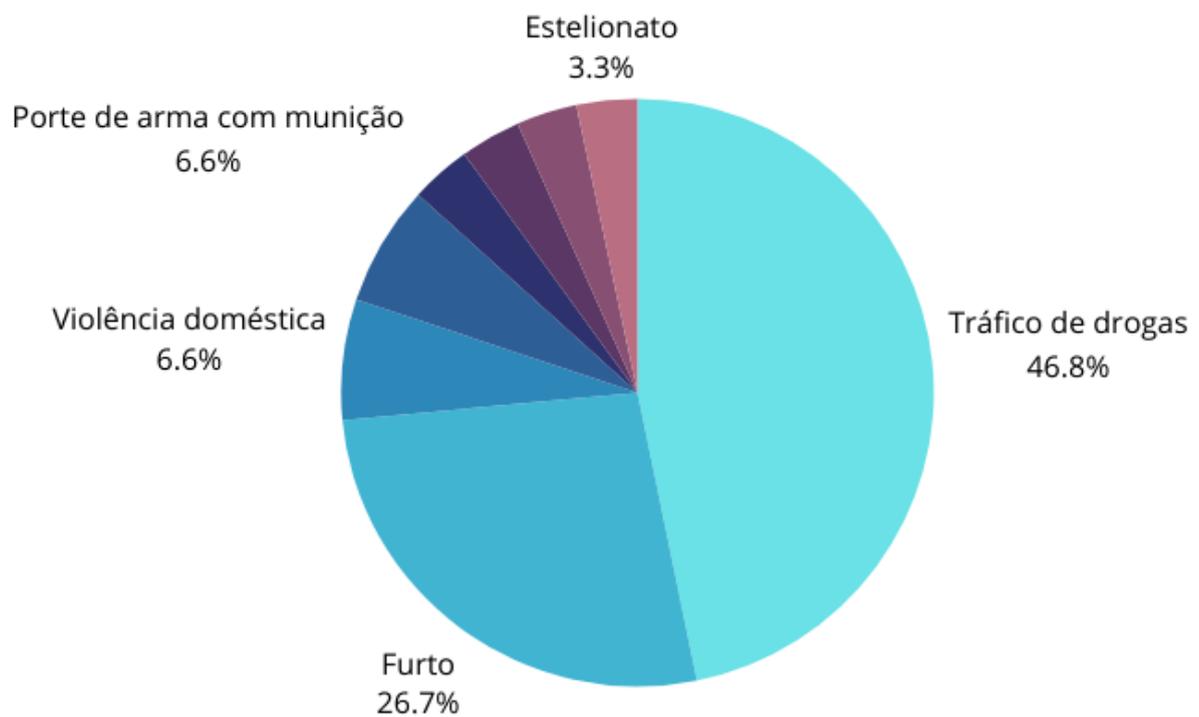


Gráfico elaborado pela autora

Já no que se refere a concessão de liberdade provisória e decretação de prisão preventiva nos delitos praticados, tiveram-se os seguintes dados:

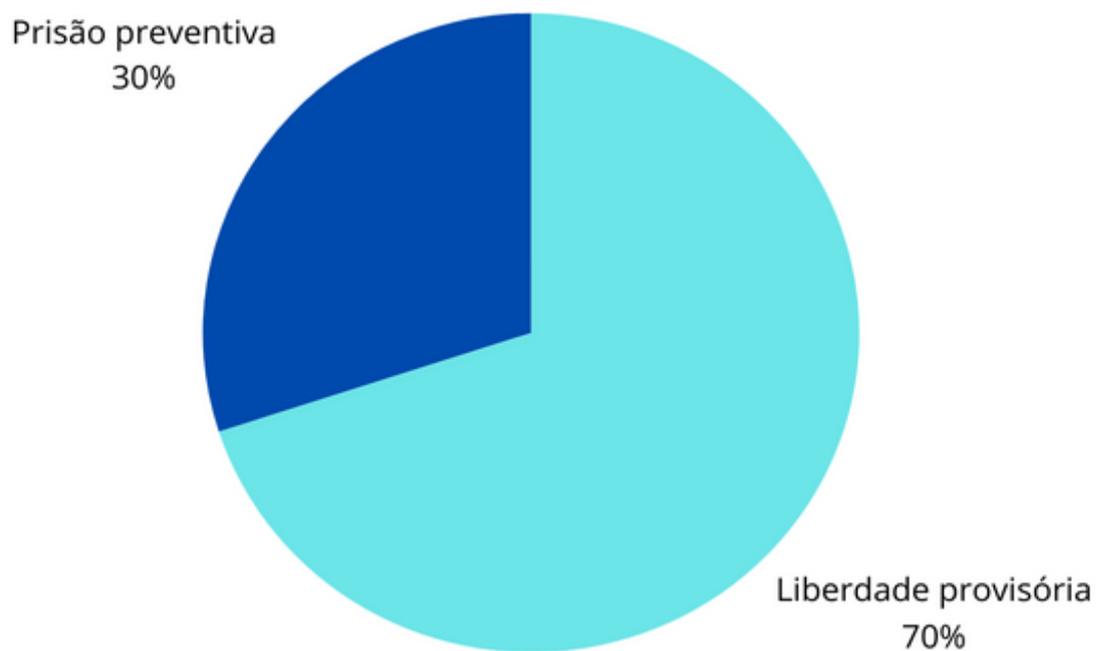


Gráfico elaborado pela autora

A partir dessa análise em concreto, foi possível observar que, através das audiências de custódia, dos 30 (trinta) crimes analisados, em 21 (vinte e um) foi concedida a liberdade provisória – com ou sem cautelares alternativas à prisão. Mesmo cerca de 47% dos casos sendo relativos ao tráfico de drogas, foi possível constatar que em grande parte o porte era de uma pequena quantidade de drogas, o que fez os magistrados considerarem a imputação como hipótese de tráfico privilegiado – e, com isso, realizando um juízo de razoabilidade e proporcionalidade como uma forma evitar que o custodiado adentre no ambiente carcerário por meio da prisão preventiva.

Dos casos em que foi concedida a prisão preventiva, geralmente havia um grau de periculosidade mais grave da ação criminosa imputada, o que servia de base para o argumento ministerial, segundo o qual a prisão garantiria a ordem pública – com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Os casos nos quais se obteve a decisão dos magistrados no sentido de converter o flagrante em prisão preventiva foram aqueles que tratavam dos seguintes crimes: roubo, estelionato, falsificação de documentos, furto e porte de arma com munição e algumas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

4.1 CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DO RECIFE NO QUE SE REFERE À DIMINUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Um dos objetivos deste trabalho foi fazer a comparação entre a teoria e a prática das audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça de Pernambuco, analisando se, por meio delas, existe a diminuição no que se refere a aplicação da prisão preventiva no âmbito do tribunal.

O que se observou, no decorrer das 30 (trinta) audiências analisadas no Plantão Judicial, foi que a audiência de custódia se consubstancia num importante mecanismo para a concessão da liberdade provisória – com ou sem cautelares. Isso porque, por meio das audiências realizadas, houve uma substituição considerável da prisão em flagrante por liberdade provisória – cerca de 70% dos casos analisados.

Antes de 2015 – momento em que a Resolução nº 213³⁴ do Conselho Nacional de Justiça passou a regulamentar as audiências de custódia no país –, o juiz analisava o Auto de Prisão em Flagrante e outros documentos e decidia, com base neles, se o preso em flagrante deveria aguardar o julgamento preso ou em liberdade³⁵. Isso evidenciava uma análise superficial dos flagrantes, na medida em que apenas documentos físicos serviam de suporte para a decisão que iria fundamentar a decisão de determinar a prisão preventiva.

Como consequência, havia, quase como regra, a decretação da prisão preventiva dos flagrantes pelo judiciário, o que, até os dias atuais, reverbera no alto índice de presos preventivos no sistema carcerário brasileiro.

A partir da regulamentação das audiências de custódia, estabeleceu-se um procedimento para os casos das prisões em flagrante, o que possibilitou a oitiva presencial do preso em flagrante – com a presença obrigatória do Ministério Público, da defesa (Defensoria Pública ou advogado) e do juiz de custódia. Com isso, foi possível proporcionar aos magistrados o acesso às informações precisas acerca da prisão e de como ela foi efetuada. Além disso, o contato visual do juiz com o preso proporciona um controle acerca de eventuais violências e torturas realizadas no momento da prisão.

Nos casos vistos nos Plantões Judiciais, o encontro do preso com o juiz ocorreu conforme o tempo estipulado na legislação – até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Geralmente, os presos em flagrante eram recolhidos na delegacia no período da tarde ou da noite do dia anterior, sendo levados à presença do juiz no turno da manhã para as audiências, que começavam pontualmente às 10 (dez) horas.

Quando as audiências de custódia se iniciavam, as perguntas feitas pelos magistrados pairavam sobre o evento criminoso. Normalmente, é nesse momento em que muitos fatos novos são suscitados – e que podem ou não estar contidos no Auto de Prisão em Flagrante. Nesta ocasião, o preso em flagrante consegue explicar, com suas palavras, as circunstâncias e os motivos do crime. Isso, de certa forma, contribui de modo significativo para a formação da convicção do juiz para

³⁴ BRASIL, 2015

³⁵ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMPLETA SEIS ANOS COM REDUÇÃO DE 10% DOS PRESOS PROVISÓRIOS. **United Nations Office on Drugs and Crime**, 2020. Disponível em: www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html. Acesso em: 13 de jan. 2024.

converter a prisão em flagrante em liberdade provisória. Essa questão foi vista recorrentemente durante as audiências, tendo algumas delas chamado atenção.

A primeira delas foi o caso de uma jovem de 21 (vinte e um) anos que foi presa em flagrante pelo roubo de 40 (quarenta) meias e um pacote de fraldas nas Lojas Americanas. Ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, o juiz observou que houve grave ameaça durante a prática do delito, na medida em que a jovem ameaçou o gerente da loja para subtrair os itens. Via de regra, se não houvesse a audiência de custódia, a jovem iria ser presa de forma preventiva – haja vista que o delito de roubo é um delito que ofende, diretamente, à ordem pública, pois causa medo e insegurança e, também por isso, é desaprovado pela população. Trata-se de situação tão frequente que o delito de roubo está dentre os crimes que mais causam encarceramento no Brasil³⁶.

No entanto, no caso sob análise, apesar do ocorrido, ao iniciar a audiência de custódia, o juiz perguntou à autora os motivos e as circunstâncias do crime. Foi feita uma análise do crime imputado de uma forma ampla – sem abarcar o mérito da questão –, mas fazendo um juízo sobre a vida da autora e dos cinco filhos que tinha.

Além disso, foi trazido, de forma mais detalhada, os acontecimentos dos fatos, o que evidenciou, de primeira análise, uma incoerência entre o Auto de Prisão em Flagrante e o depoimento da parte imputada. Como consequência da análise dos fatos relatados, o juiz oportunizou à jovem responder o processo em liberdade, com o uso de monitoramento eletrônico – como forma de manter a jovem presente no âmbito familiar.

Outro caso trazido à sede de audiência de custódia foi o relativo a um jovem de 18 (dezoito) anos que foi imputado pelo delito de tentativa de furto. A situação, de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, ocorreu da seguinte forma: o jovem, que estava em situação de rua, dirigiu-se a um supermercado na cidade do Recife e furtou 4 (quatro) latas de sardinha, que totalizaram o valor de R\$ 16,00 (dezesseis) reais. Os seguranças do estabelecimento viram, pelas câmeras eletrônicas, a subtração dos itens e, em seguida, foram em busca do jovem para evitar que o ato fosse consumado. Nesse momento, houve violência por parte dos seguranças, que causaram algumas lesões no jovem. Logo após, foi acionada a polícia, sendo realizada a prisão.

³⁶ MENDES, Paz. Confira os tipos de crimes mais comuns no Brasil. **Paz Mendes**, 2023. Disponível em: www.pazmendes.com.br/tipos-de-crimes-mais-comuns/. Acesso em: 13 de jan. 2024.

O jovem chegou, em sede de audiência de custódia, pela imputação de um delito de tentativa de furto de 4 (quatro) latas de sardinha. No momento de sua explanação, quando foi dada a oportunidade pelo juiz para explicar os fatos e as circunstâncias do ato, o jovem afirmou estar passando por dificuldades e que não tinha como se alimentar. Segundo ele, iria ser sua primeira refeição depois de um certo tempo.

Sob a análise do caso e, também, do depoimento dado pelo imputado, o juiz chegou à conclusão de que seria a situação de furto famélico, que se caracteriza quando o indivíduo subtrai algum tipo de gênero alimentício para si ou para terceiro, com o intuito de saciar a fome. Com base nisso, utilizou-se do argumento trazido no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é pacificado no sentido de que, nos casos de furto famélico no Brasil, é ensejada a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade do crime. Foi levada em consideração a baixa ofensividade da conduta do agente, o baixo grau de perigo social e reprovação comportamental, além da inexpressividade da lesão provocada.³⁷

Mais um vez, tem-se a constatação de que a audiência de custódia possibilita uma análise mais responsável acerca da imputação que originou a prisão em flagrante, o que evita prisões preventivas que só iriam colocar o jovem em contato com o ambiente carcerário – mesmo que por pouco tempo.

Outro caso é de uma jovem de 20 (vinte) anos, mãe de 2 (duas) crianças – sendo a única provedora da família –, e que foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional dos Guararapes pela imputação do delito de tráfico interestadual. Ela foi encontrada com uma quantidade de cocaína dentro de um travesseiro, que foi detectada durante a revista feita pelos funcionários do aeroporto. Segundo a jovem, o intuito seria transportar a droga para um traficante no estado do Amazonas, com o intuito de receber, em contrapartida, o valor de R\$3.000 (três mil reais). É o típico caso de uma mulher transportadora de drogas, usualmente chamada de “mula”³⁸,

³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 119.672/São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Luiz Fux. DJ: 06 de jun. 2014.

³⁸ Mulheres “mulas”: “mulas” são pessoas que não possuem envolvimento anterior com crime organizado, geralmente não se envolveram em nenhum delito anterior. (...) A lógica instrumental que se instala hoje no tráfico transnacional não se trata de uma consequência isolada, mas sim da reprodução de uma sociedade que já está habituada a desigualdade de gênero, podendo afirmar assim que o narcotráfico reproduz uma lógica machista, tratando a mulher como recurso, “mão de obra” barata e boa para o trabalho pesado.

que possui o trabalho de manter o estoque de drogas de grandes e ricos traficantes ao redor do Brasil.

Ao analisar o caso, pelo que foi trazido no Auto de Prisão em Flagrante e o depoimento das partes - Ministério Público, Defensoria Pública e a imputada, o juiz da custódia decidiu conceder a liberdade provisória, mas com a aplicação da cautelar de monitoramento eletrônico. Segundo o magistrado, a prisão preventiva, nesse caso, não se figurava como uma alternativa imprescindível. Foi levado em consideração o fato da jovem ter filhos sob sua responsabilidade e a quantidade de droga apreendida, além das circunstâncias que ocasionaram o delito. Caso a análise prévia do juiz em sede de audiência de custódia não tivesse acontecido, a probabilidade da jovem, ao menos responder o processo em liberdade, seria ínfima.

Esses casos demonstram concretamente a eficácia da audiência de custódia na diminuição da prisão preventiva, por proporcionar ao judiciário a análise do caso de forma cuidadosa, com a presença do imputado no lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas, permitindo a verificação da legalidade e da necessidade de se manter a prisão, tomando-a como premissa de ser sempre uma medida excepcionalíssima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de feitura do presente trabalho de conclusão de curso englobou uma análise prática de conhecimento acerca do funcionamento das audiências de custódia no Tribunal de Justiça de Pernambuco no tocante à diminuição da prisão preventiva. Foi possível vivenciar as audiências, entender como funcionam e compará-las por meio dos dispositivos legais previstos na legislação brasileira.

A lei estabelece a forma como a audiência de custódia deve ser conduzida, mas, na prática, não existe um padrão. No decorrer da pesquisa, foi possível encontrar magistrados(as) comprometidos com o rito, seguindo conforme a Resolução do CNJ, mas também juizes(as) preocupados apenas com alguns aspectos da audiência – como a observância da prática de tortura ou violência por meio das autoridades policiais.

No que se refere a esse último aspecto, foi possível vislumbrar, de forma recorrente, que a violência policial não é frequentemente relatada pelos presos em flagrante. Em poucos casos há, efetivamente, denúncia – que é redigida a termo pelo magistrado e encaminhada à Corregedoria da Polícia Militar. Isso pode ser um reflexo da presença, na sala de audiência, de policiais militares, que pode gerar intimidação e medo de futuras retaliações. Apenas no TJPE, 2 (dois) policiais faziam parte das audiências, sendo eles que conduziram os imputados para o tribunal.

É interessante trazer, também, a observação relativa aos membros do Ministério Público e Defensoria Pública que sentam ao lado dos juizes em sede de audiência. Foi observado que a dinâmica realizada de Magistrados, Defensores e Promotores escalonados no mesmo dia pode, com o decorrer do tempo, não se constituir como uma opção válida para manter a parcialidade desses sujeitos, embora não tivesse sido evidenciado problemas em relação a essa questão no momento das audiências assistidas. Mas o fato é que a convivência contínua pode gerar, como consequência natural, proximidade e vínculos – trazendo o desequilíbrio na relação processual, em violação ao princípio da igualdade, do contraditório e do devido processo legal.

Outra questão analisada na prática da custódia foi a relativa ao uso de algemas durante o percurso da delegacia até a entrada na sala de audiências. Os presos em flagrante participam da audiência sem o uso de algemas, mas com os

braços expostos diante da mesa. Nesse movimento, foi possível observar que o uso das algemas em grande parte dos custodiados estava sendo feito de maneira incorreta, de forma demasiadamente apertada. Era possível ver marcas que confirmavam o instrumento apertado nos punhos. Isso vai de encontro com o que é estabelecido na Súmula 11 do STF, e que deveria ser, também, objeto de análise visual nas audiências pelo magistrado.

Apesar dessas observações que servem de reflexão para aprimorar positivamente o procedimento, o rito da audiência de custódia, no TJPE, segue conforme estabelecido na legislação, cumprindo um papel eficiente na diminuição da prisão preventiva na Comarca do Recife.

Os números trazem perspectivas positivas acerca do instituto, na medida em que, das 30 (trinta) audiências realizadas, em 21 (vinte e uma) foi concedida a liberdade provisória, com ou sem cautelares. Isso evidencia que a audiência de custódia pode, com o decorrer dos anos, representar um grande avanço na perspectiva da diminuição de presos preventivos no Brasil, tendo em vista que a prisão preventiva constitui, ainda, um dos maiores fatores que provocam a crise do sistema carcerário pátrio.

Apesar dos crimes analisados serem dos mais variados tipos penais, foi possível constatar, também, que o tráfico de drogas prepondera dentre os delitos imputados na pesquisa realizada – cerca de 47% dos casos. Trata-se de um exemplo concreto que o efeito da Lei 11.343/2006 traz para o judiciário brasileiro: lei rígida e pouco eficiente na solução ao combate ao tráfico de drogas, sem nenhuma forma de delimitação e detalhamento legal, que concede grande margem de discricionariedade e insegurança nas esferas do judiciário criminal como um todo.

A prisão deve ser analisada, cada vez mais, como uma medida excepcionalíssima. O desafio mais difícil e urgente, hoje, é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais a principal âncora³⁹. É nesse sentido que a audiência de custódia se consolida na prática forense. A partir dela, objetiva-se analisar a prisão no tocante à legalidade, oportunizando o contraditório e garantindo os direitos básicos ao indivíduo que foi submetido à prisão em flagrante. Como consequência, pode – e foi constatado aqui – influenciar diretamente na redução das prisões.

³⁹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

É preciso que o judiciário brasileiro esteja apto a dar espaços às novas alternativas penais existentes no ordenamento, atrelado ao legislativo – que deve fomentar, ainda mais, criações alternativas ao cárcere.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMPLETA SEIS ANOS COM REDUÇÃO DE 10% DOS PRESOS PROVISÓRIOS. **United Nations Office on Drugs and Crime**, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>. Acesso em: 13 de jan. 2024.

A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMPLETA SETE ANOS. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 2022. Disponível em: www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319. Acesso em: 16 de jan. 2023.

BIRNBAUM, Ben. **Über das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriff des Verbrechens, mit besonderer Rücksicht auf den Begriff der Ehrenkränkung**. In: chiv des Criminalrechts, Neue Folge, v. 15 (1834), p. 149-194, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2346898>. Acesso em: 11 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de jan. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 115618/Bahia**. Decisão monocrática. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. *DJ* de ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466343/São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Cezar Peluso. *DJ*: 03 de dez. 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 119.672/São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Luiz Fux. *DJ*: 06 de jun. 2014.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

CARDOZO DIZ QUE PRESIDIOS SÃO “VERDADEIRAS ESCOLAS DO CRIME”. **G1**, Brasília, 16 de junho de 2015. Disponível em: g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html. Acesso em: 15 de dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário e Execução Penal**. Disponível em: www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/. Acesso em 12 dez. 2023

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (1994). **Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar**. versão eletrônica. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2023. Acesso em 10 jan. 2024.

EM QUAIS ÁREAS O BRASIL DESCUMPRE O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **Conectas Direitos Humanos**, 2022. Disponível em:

www.conectas.org/noticias/em-quais-areas-o-brasil-descumpre-o-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos/. Acesso em: 20 de setembro 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: A. Armenio, 1979.

LISSARDY, Gerardo. Como prisões da América Latina se tornaram centros de comando para as principais facções de tráfico de drogas. **BBC News Mundo**, Espanha, 13 de agosto de 2023. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/articles/c03x57z15l6o. Acesso em: 15 de dez.2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça – Da política à prática. **Revista ConJur**. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowskiaudiencias-custodia-cnj-politica-pratica. Acesso em: 09 jun. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Paz. Confira os tipos de crimes mais comuns no Brasil. **Paz Mendes**, 2023. Disponível em: www.pazmendes.com.br/tipos-de-crimes-mais-comuns/. Acesso em: 13 de jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx. Acesso em: 10 de dez. 2023.

O BRASIL SE MANTÉM COMO O TERCEIRO PAÍS COM MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO. Conectas Direitos Humanos, São Paulo, 18 de fev. de 2020. Disponível em:

www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/. Acesso em: 23 de dez. 2023.

OTONI, Luciana; MONTENEGRO, Carlos; Assumpção, Renata. **Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/. Acesso em: 10 de jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.